

### PARECER JURÍDICO

**Referência: Processo n.º 15/2021**

**Edital de Pregão Presencial n.º 09/2021**

Diante do requerimento de parecer jurídico sobre a impugnação apresentada por ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP ao Edital do Pregão Presencial n.º 09/2021, do tipo menor preço global, destinado à contratação de laboratório acreditado pelo INMETRO de NBR ISO/IEC 17025:2017 para realização de coletas e análises da água bruta e tratada, a fim de monitorar e controlar a qualidade da água a ser distribuída aos municípios, bem como para análise dos efluentes tratados, temos a dizer:

A impugnante requer a exclusão das alíneas "b", "c", e "d" da cláusula 10.1 do edital, além das disposições contidas no parágrafo primeiro do Anexo I e item 4 do Anexo III, por alegar que o certame exige a demonstração de 100% dos requisitos da Norma da ABNT 17025:2017.

Em relação às alíneas questionadas, tem-se que não fazem parte de critérios de habilitação à licitação, motivo pelo qual não ferem o art. 30 da Lei Licitação, cujo dispositivo trata da qualificação técnica, a mesma regra imposta no II, do art. 27, que integra a fase de habilitação do licitante.

Muito embora seja exigência ao licitante vencedor, a acreditação na NBR ISO/IEC 17025:2017 é parte integrante da legislação, inclusive está de acordo com as recentes alterações impostas pela Portaria n.º 888, de 04 de Maio de 2021.

Como fundamento da manifestação, a empresa licitante apresenta jurisprudência anterior à norma acima mencionada e às atualizações nos padrões de potabilidade da água.

No entanto, ressaltamos que o edital do pregão presencial n.º 09 desta Autarquia faz a exigência da certificação conforme a NBR ISO/IEC 17025:2017 apenas ao licitante vencedor, e não na fase de habilitação.

Sobretudo, a Autarquia não exige quantitativo mínimo, conforme cláusula 10.1.1., possibilitando aos laboratórios que não possuem todos os parâmetros a subcontratação.



É evidente, nesse aspecto, a necessidade de o S.A.A.E. impor limites à subcontratação. Segundo lição do o entendimento doutrinário:

*“Há, porém, duas questões a considerar. A primeira se relaciona com os riscos de receber uma prestação mal executada. Estes riscos conduzem a Administração a exigir que o próprio licitante desempenhe as tarefas necessárias ao cumprimento contratual. A segunda tem a ver com a própria licitação. Se o particular não dispunha de condições para executar a prestação, não poderia ter sido habilitado. Aliás, apurada a inidoneidade após a habilitação, a Administração deve promover a rescisão do contrato.*

*Daí surge a regra da impossibilidade de o contratado transferir ou ceder a terceiros a execução das prestações que lhe incumbiriam. A lei autoriza, porém, que a Administração, em cada caso, avalie a conveniência de **permitir a subcontratação, respeitados limites predeterminados. Para isso, será imprescindível que a Administração avalie requisitos que atestem a regularidade no exercício das atividades da subcontratada.**”* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 1072).

Esclarecemos que apesar de a Súmula 15 do TCE/SP proibir a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa, o requisito contido no edital impugnado é apenas se houver subcontratação, e isso ocorrerá posteriormente a fase de competição, ou seja, à medida que a Administração Pública autoriza a subcontratação, fica a critério do licitante a possibilidade de contratar terceiro para execução do objeto.

Dessa feita, não há que se falar em restrição ao certame, porquanto os requisitos estabelecidos são parte da contratação, exigência ao vencedor com a oportunidade deste subcontratar empresa para execução dos serviços.

Com efeito, o questionamento feito pela Impugnante, mais uma vez, é totalmente infundado e improcedente, pois conclui-se pela possibilidade de todos os interessados participar do certame, de forma a garantir a concorrência.

Por esse motivo, nosso parecer é no sentido de **INDEFERIR** a impugnação apresentada por ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA -EPP ao edital do Pregão n.º 09/2021.





# SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE LENÇÓIS PAULISTA

Rua XV de Novembro, 1.111 - CEP: 18.683-212 - Lençóis Paulista - SP

CNPJ/MF: 51.426.849/0001-62

Inscr. Est.: 416.107.443.116

site: [www.saaelp.sp.gov.br](http://www.saaelp.sp.gov.br)

Tel.: (14) 3269-7700

É o que tínhamos a esclarecer. S.M.J.

Lençóis Paulista, 18 de Outubro de 2021.

*Fernanda Campanholi*  
FERNANDA CAMPANHOLI

Advogada do S.A.A.E.

OAB/SP 301.083



## DESPACHO

### PREGÃO Nº 09/2021 – PROCESSO Nº 15/2021

**OBJETO:** *CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO PARA A NBR ISO/IEC 17025:2017, PARA A REALIZAÇÃO DE AMOSTRAGENS E ENSAIOS.*

Tendo em vista a análise e verificação do processo supracitado, diante dos fatos e fundamentos expostos, o Diretor do Serviço Autônomo de Água de Lençóis Paulista acolhe totalmente o parecer jurídico, no sentido de **INDEFERIR** a impugnação apresentada.

Seja dada ciência da presente decisão ao requerente.

Após, archive-se com as cautelas de estilo.

Lençóis Paulista, 19 de outubro de 2021.

**ANDRÉ PACCOLA SASSO**  
- Diretor do SAAE -